



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.927 - GO (2011/0260716-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDSON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
JULIANNA FERNANDES MENDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FREITAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. Inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.927 - GO (2011/0260716-7)

AGRAVANTE : EDSON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
JULIANNA FERNANDES MENDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FREITAS BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Edson Martins Ribeiro, em face da decisão de fls. 484-485, da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Nas razões do regimental (fls. 496-503), alega que "a tempestividade do agravo de instrumento está clara, posto que em 28/10/2010 houve feriado forense estadual pelo Dia do Servidor Público. Assim, a publicação do acórdão deu-se em 29/10/2010 e o dia final do prazo, portanto foi em 09/11/2010. Protocolizado nesta data, tempestivo se mostra o recurso em comento, não prosperando, assim o seu não conhecimento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.927 - GO (2011/0260716-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos despendidos no recurso mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* hostilizado, que merece ser mantido na íntegra pro seus próprios fundamentos.

1. O recurso é de fato intempestivo.

A decisão que negou o seguimento ao recurso especial foi publicada em 28/10/2010 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 450; o prazo recursal iniciou-se no dia 29/10/2010 (sexta-feira) e findou-se em 08/11/2010 (segunda-feira). Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 09/11/2010 (terça-feira).

Cumprе registrar que à época da interposição do agravo de instrumento não foi juntado documento idôneo hábil a comprovar a suspensão dos prazos neste período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À época, a parte poderia ter diligenciado para obter certidão expedida pelo Tribunal de origem ou cópia do Ato, juntado extemporaneamente às fls. 502-503.

Nesse sentido, o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Confira-se nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.

2 - A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1333689/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça estadual no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 974733/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...] II. A suspensão do expediente forense, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal a quo, no momento da interposição do agravo.

Precedentes do STJ e do STF.

III. Inexiste a presunção de conhecimento de norma de direito local pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado.

IV. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, para sanar a deficiência na instrução do feito, é inadmissível por força da preclusão consumativa operada desde a interposição do recurso na origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1010704/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008).

Por fim, enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental (como é o presente caso) - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0260716-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.428.927 / GO**

Números Origem: 100809220044013500 200435000101150 6379720114010000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **MARIA ISABEL GALLOTTI**
 ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
 JULIANNA FERNANDES MENDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FREITAS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
 JULIANNA FERNANDES MENDES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FREITAS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.